SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 562124 - MS (2020/0038388-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCIANO MENDES REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIANO MENDES REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. EXAME TOXICOLÓGICO. PRETENSÃO ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Writ não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Luciano Mendes Reis**, em seu próprio favor, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente da nulidade na condenação pelo crime de tráfico de drogas na Ação Penal n. 0010856-83.2018.8.12.0001, da 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS.

Requer, inclusive em liminar, seja anulada a sentença condenatória, ante a negativa de realização do exame de dependência toxicológica.

Indeferi a liminar (fls. 24/25).

Informações prestadas (fl. 32) e documentos juntados (fls. 34/43).

Intimada, a Defensoria Pública requereu *sejam os presentes autos arquivados, tendo em vista que não há novo pedido a ser feito, eis que não preenche, nessa oportunidade, os requisitos para a propositura de Revisão Criminal e/ou readequação do pedido* (fl. 62).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, com

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:17
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 33f6c503-aae7-4adc-809a-506da9e3cd99

extração de cópia dos autos e remessa à Defensoria Pública estadual para a adoção de eventuais providências cabíveis (fls. 66/70).

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

Segundo manifestação da Defensoria Pública estadual neste feito, a pretensão formulada na inicial já foi objeto de análise no recurso defensivo ajuizado em segundo grau, o que seria óbice à propositura da revisão criminal, já que não se admite reiteração de pedido já questionado em sede de apelação criminal.

De qualquer forma, como bem pontuou o Subprocurador-Geral da República Mário Luiz Bonsaglia, não se verifica a ocorrência de *constrangimento ilegal no indeferimento da produção de prova, uma vez que restou motivadamente indeferida, encontrando-se o acórdão impugnado em consonância com o entendimento firmado nesse E. Superior Tribunal deJustiça, segundo o qual "O indeferimento fundamentado de pedido de realização de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabeao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina.Precedentes do STJ e do STF." (HC n. 196.780/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe 29/8/2011)* - fl. 69.

Outrossim, inexiste qualquer outra evidência de flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, já que houve fundamentação suficiente para afastamento da causa especial de redução da pena prevista na Lei de Drogas, assim como para a fixação de regime inicial mais gravoso (maus antecedentes e reincidência).

Ante o exposto, **não conheço** desta impetração.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:17
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 33f6c503-aae7-4adc-809a-506da9e3cd99